TC nº 4.759/2016

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de preços. Aquisição de materiais elétricos. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Legislação citada: Res. 10/15, TCMSP.

3.002ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar que restou prejudicado o Edital do Pregão Eletrônico 51/SME/2016, pela perda superveniente do objeto, diante da revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 13/12/2016, registrando que eventual procedimento licitatório voltado à aquisição do objeto em bases similares ao conteúdo revogado, deverá observar a Resolução 10/2015, deste Tribunal, que dispõe sobre casos de anulação ou revogação de editais e certames licitatórios.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 51/SME/2016, promovido pela Secretaria Municipal de Educação – SME, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de materiais elétricos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela existência de impropriedades que impediam o prosseguimento do certame, das quais, destaco:

(i) ausência de especificações técnicas mínimas dos produtos a serem licitados, a exemplo do cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e a certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, o que, além de não garantir a competição de preços entre os produtos semelhantes, pode ainda comprometer a segurança dos futuros usuários;

(ii) a tabela de custos EDIF/SIURB utilizada para a pesquisa de preços não incluiu mão de obra, e, por tal razão, o preço utilizado pela Origem foi o somatório da mão de obra com o valor unitário do item, o que se torna inadequado diante de licitação que trata apenas da aquisição de produtos;

(iii) o sobrepreço na amostra dos itens analisados;

(iv) discrepância na estimativa de consumo entre as Diretorias Regionais de Ensino;

(v) ausência da previsão da garantia da qualidade dos produtos adquiridos;

(vi) a cota de participação das microempresas ou empresa de pequeno porte foi de até 25% do objeto, sem previsão legal de patamares máximos referentes ao valor da contratação;

(vii) na qualificação técnica, constatou-se dúvida se o atestado comprovando a capacidade de fornecimento mínimo de 30% do quantitativo estimado do objeto contempla todos os itens que compõem o lote, uma vez que a redação da cláusula 8.7.3 do Edital indicava ora qualificação técnica para o lote ora para alguns itens; e, por fim,

(viii) ausência de consulta pública, bem como a justificativa para sua dispensa.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, sugerindo a oitiva da Origem para manifestação.

Em 06/08/2016, foi publicado no Diário Oficial da Cidade a decisão de suspensão do pregão em análise (fls. 357).

Foi expedido ofício à Origem para manifestação acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos.

Em manifestação superveniente, a Origem informou o desinteresse no prosseguimento do certame. Em 13/12/2016 (fls. 370) foi publicado no Diário Oficial da Cidade a decisão de revogação do certame.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal. Por sua vez, manifestou-se pela prejudicialidade da matéria diante da perda superveniente do objeto.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista a revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2016 acompanho as manifestações lançadas no sentido de restar prejudicada a análise da matéria constante dos autos, considerando a perda superveniente do objeto em face da revogação do Edital.

Pela oportunidade, registro que eventual procedimento licitatório voltado à aquisição do objeto em bases similares ao conteúdo revogado, deve observar a disciplina contida nos termos da Resolução 10/15, deste E. Tribunal de Contas, que dispõe sobre casos de anulação ou revogação de editais e certames licitatórios e dá outras providências.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados, nos termos regimentais.

Arquivem-se os autos.